



Número: **0801081-36.2018.8.14.0201**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **17/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 29.540,16**

Processo referência: **0801081-36.2018.8.14.0201**

Assuntos: **Fundação de Direito Privado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CANDIDO GOMES DAMASCENO (APELANTE)	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES (ADVOGADO) KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
BANCO PAN S.A. (APELADO)	BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25927 90	18/12/2019 14:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0801081-36.2018.8.14.0201

APELANTE: CANDIDO GOMES DAMASCENO

APELADO: BANCO PAN S.A.

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801081-36.2018.8.14.0201

APELANTE: CANDIDO GOMES DAMASCENO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES – OAB/PA 25.744

ADVOGADO: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA – OAB/PA 11.493

ADVOGADO: NÁDIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA – OAB/PA 17.341

APELADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE 23.245 E OUTROS

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA TERMINATIVA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – SÚMULA 297 DO STJ – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTOR/APELANTE QUE COMPROVOU OS DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – ELEMENTOS SUFICIENTES AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA – REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E REPASSE DOS VALORES QUE RECAEM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DO MÍNUS PROBATÓRIO – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Cinge-se a controversa recursal a aferição da periciente distribuição do ônus probatório; bem como se o autor/apelante demonstrou nos autos elementos mínimos a amparar sua pretensão exordial.

2 – Atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, que se coadunam ao conceito de serviços ao consumidor, consoante art. 3º, § 2º, do CDC.

3 – É indubitosa a incidência da legislação consumerista no caso em exame, consoante Súmula 297 do STJ e, por conseguinte, a possibilidade de inversão do ônus probatório, expressamente pleiteada na exordial, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC.

4 – Tendo o autor/apelante negado a pactuação do ajuste de crédito e demonstrado nos autos a ocorrência de descontos de valores no seu benefício previdenciário, contrariamente ao decidido pelo juízo “*ad quo*”, recairia a instituição financeira, ora apelada, o múnus de comprovar a regularidade da contratação, bem como o efetivo repasse dos valores para o requerente/apelante, o que, restou obstando na origem com a extinção do feito antes mesmo da triangulação processual.

5 – Recurso de Apelação **Conhecido e Provido** para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada**



em 17 de dezembro de 2019, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801081-36.2018.8.14.0201

APELANTE: CÂNDIDO GOMES DAMASCENO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROES – OAB/PA 25.744

ADVOGADO: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA – OAB/PA 11.493

ADVOGADO: NÁDIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA – OAB/PA 17.341

APELADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE 23.245 E OUTROS

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **CÂNDIDO GOMES DAMASCENO** inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém/PA, que, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por si em face de **BANCO PAN S/A**, indeferiu a petição inicial.

Em sua exordial (ID. 1026125), narrou o autor/apelante que a requerida/apelada estaria realizando descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, visto que nunca teria celebrado ou autorizado qualquer negócio jurídico com a referida instituição financeira.

Pleiteou, assim, a concessão da gratuidade de justiça; liminarmente, a suspensão dos descontos; e, no mérito, a declaração de nulidade do negócio jurídico com a repetição indébito dos valores descontados.

Juntou o requerente, documentos para subsidiar seu pleito.

Em despacho de ID 1026127. Determinou o juízo primevo a emenda da inicial para o autor comprovasse a sua condição de hipossuficiente; bem como apresentasse comprovação material mínima da existência dos aludidos descontos, do valor descontado, periodicidade, e do depósito ou não dos valores descontados.

Por sua vez, a parte autora apresentou petição de ID. 1026128, bem como colacionou documentos no ID. 1026129.

Ato contínuo, prolatou sentença o juízo primevo (ID. 1026130), para indeferir a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 290 e 485, inciso I do CPC, sem custas e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor CANDIDO GOMES DAMASCENO interpôs Recurso de Apelação (ID. 1026132).

Alega que na exordial foi expressamente pleiteado a inversão do ônus da prova para fins de atribuir ao banco requerido a incumbência de demonstrar a regularidade dos contratos firmados indevidamente com a parte autora.

Aduz que tratando-se de típica relação de consumo, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º da do Código de Defesa do Consumidor.



Argui que as provas trazidas aos autos seriam suficientes a demonstrar os descontos efetuados nos proventos do recorrente, recaindo a instituição financeira o ônus de demonstrar que tais descontos decorreriam de operação regular de crédito.

Sustenta que o juízo “*ad quod*” teria incorrido em *erro in procedendo* eivando de vício insanável a sentença vergastada, impondo-se a sua desconstituição.

Pleiteou, assim, pelo provimento do recurso de apelação para que seja desconstituída a sentença de piso, dando-se regular prosseguimento ao feito originário.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Em decisão de ID. 1237074, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado pelo recorrente.

Em contrarrazões (ID. 1272632), a instituição financeira requerida/apelada arguiu não assistir razão ao apelante, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

VOTO



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi publicada na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Ante a ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controversa recursal a aferição da perficiente distribuição do ônus probatório; bem como se o autor/apelante demonstrou nos autos elementos mínimos a amparar sua pretensão exordial.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que na exordial foi expressamente pleiteado a inversão do ônus da prova para fins de atribuir ao banco requerido a incumbência de demonstrar a regularidade dos contratos firmados indevidamente com a parte autora; que tratando-se de típica relação de consumo, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC; bem como que as provas trazidas aos autos seriam suficientes a demonstrar os descontos efetuados nos proventos do recorrente, recaindo a instituição financeira o múnus de demonstrar que tais descontos decorreriam de operação regular de crédito.



Com efeito, as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, estão abrangidas pelo conceito de serviços ao consumidor, consoante infere-se da leitura do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Acerca de tal disposição o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, com a seguinte redação:

STJ – Súmula 297. *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Dissipando qualquer dubiedade, o Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, com escopo de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, prevista, sob o argumento de que tal disposição estaria eivada de inconstitucionalidade formal e material, julgou improcedente tal pretensão, definindo que os ajustes celebrados por bancos com um particular, em que seja destinatário final, submete-se ao regramento especial da legislação consumerista.

Nesse sentido, vejamos a ementa do julgado paradigmático:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO



NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. **1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.** 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(STF - ADI: 2591 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 07/06/2006, Data de Publicação: DJ 29-09-2006). (Grifei).



Assim, sendo indubitosa a incidência da legislação consumerista no caso em exame, igualmente, revela-se indene de hesitação a possibilidade de inversão do ônus probatório, expressamente pleiteada na exordial, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, incumbe ao polo passivo elidir, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito deduzido na inicial, nos moldes do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo porque emerge plenamente cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, porquanto, além de ser ele, indiscutivelmente, a parte hipossuficiente da relação travada entre as partes, seja sob o ponto de vista financeiro, seja sob o ponto de vista técnico, as suas alegações são absolutamente verossímeis, em especial diante das diversas ações ajuizadas em face das instituições financeiras, questionando, exatamente, a mesma matéria.

Nessa senda, tendo o autor/apelante negado a pactuação do ajuste de crédito e demonstrado nos autos a ocorrência de descontos de valores no seu benefício previdenciário, recairia a instituição financeira, ora apelada, o múnus de comprovar a regularidade da contratação, bem como o efetivo repasse dos valores para o requerente/apelante.

Corroborando com o posicionamento supra, vejamos precedentes dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONFIGURADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS. CREDITAMENTO DA QUANTIA NÃO CONTRATADA NA CONTA DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. I. Operada a inversão do ônus da prova e havendo alegação de irregularidade das cobranças em razão de não contratação de empréstimos pela consumidora, cabia ao Banco réu comprovar a contratação dos créditos pela demandante, ônus do qual não se desincumbiu. No caso, não há provas apontando para a regularidade dos descontos efetivados nos proventos da consumidora em razão da suposta contratação dos empréstimos impugnados, com o que se impõe a declaração de inexigibilidade dos débitos. II. Danos morais: Embora tenha o Banco réu procedido a descontos indevidos na conta da consumidora em razão de empréstimos não contratados, o fato, por si só, não acarreta a configuração de danos morais mormente quando houve o creditamento, na conta da consumidora, do valor relativo ao empréstimo não contratado. No caso, ausente prova no sentido de terem os incômodos causados pelos descontos indevidos ultrapassados a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento inerentes ao cotidiano da vida em sociedade. Danos morais inocorrentes. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



(TJ-RS - AC: 70080084239 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 21/03/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2019). (Grifei).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ILICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Na hipótese, restou documentalmente comprovado que o autor sofreu diversos descontos em sua aposentadoria, correspondentes a parcelas de um empréstimo que afirma não ter contratado. 2. Considerando, então, a impossibilidade de produzir prova negativa da relação jurídica, caberia ao Banco demandado comprovar a regularidade do contrato de empréstimo, o que tornaria os descontos legítimos. 3. Contudo, a instituição financeira requerida não se desincumbiu deste ônus. 4. Resta, portanto, devidamente caracterizada a ilicitude da conduta perpetrada pela ré, decorrente da falta de atenção e cuidado na prestação dos serviços. 5. Nos casos de descontos indevidos em proventos de aposentadoria, o dano moral se configura *in re ipsa*. 6. O *quantum* indenizatório - fixado pelo Juízo a quo em RS 5.000,00 - encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. É cabível a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados na aposentadoria do autor. 8. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade dos votos.**

(TJ-PE - APL: 4779824 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 27/09/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2017). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO MÚLTIPLO. FUNCIONALIDADE NÃO UTILIZADA. RÉU QUE NÃO COMPROVA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. TRANSAÇÕES CORRESPONDENTES A CARTÃO OPERADO ATRAVÉS DE "CHIP". TECNOLOGIA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU ERRO NO REGISTRO DA OPERAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA. **1. Cabe ao réu comprovar a regularidade da contratação dos serviços com descontos efetivados em conta corrente, por se tratar de fato desconstitutivo do direito autoral.** E ainda que se considere que a firmação do contrato teria sido feita por meio eletrônico, mediante aponte de senha eletrônica, caberia a instituição comprovar a existência de tais registros; 2. Transações correspondentes a cartão operado através de "chip". Tecnologia que não exime a instituição financeira da ocorrência de fraude ou erro no registro da operação. 3. Observância dos enunciados sumulares nº 94 do Eg. TJRJ e 479 do Col. STJ; 4. [...]. Precedentes. 8. Provimento parcial do recurso.

(TJ-RJ - APL: 02970010820148190001 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 05/10/2016, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 07/10/2016). (Grifei).



AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1º APELO CONHECIDO E PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE ACORDO COM PARECER MINISTERIAL I. **Tendo a correntista comprovado a existência de descontos em conta bancária, caberia ao Banco comprovar a regularidade da contratação, ônus esse do qual não se desobrigou, nos termos do art. 373, II, CPC.** II. No caso em apreço, houve omissão dolosa do Banco ao promover descontos em conta da qual é mantenedor, sem autorização do titular, o que torna possível a condenação na repetição em dobro do indébito. III. A jurisprudência do Tribunal de Justiça entende possível a majoração dos danos morais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme decidido em pretensões similares. IV. 1ª Apelo conhecido e provido, 2º Apelo conhecido e improvido. Conforme parecer ministerial. (TJ-MA - AC: 00015135220178100131 MA 0341832018, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 17/09/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2019). (Grifei).

No caso *sub examine*, o autor/apelante a demanda em exame objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico com a repetição do indébito, em razão de descontos indevidos em seus proventos realizados pelo banco apelado.

Ato contínuo, determinou o juízo primevo a emenda da inicial para que o autor comprovasse a sua condição de hipossuficiente; bem como apresentasse comprovação material mínima da existência dos aludidos descontos, do valor descontado, periodicidade, e do depósito ou não dos valores descontados (ID. 1026127), tendo, posteriormente, extinto o feito sem resolução de mérito, por entender, que o autor/apelante não comprovou minimamente suas alegações inaugurais.

Não obstante, analisando detidamente os documentos colacionados aos autos pelo autor/apelante (ID. 1026129), evidencia-se ter restado comprovado a ocorrência dos descontos nos proventos do apelante, elementos que, *máxima vênia* ao entendimento firmado pelo julgador primevo, revela-se suficiente a albergar o processamento da demanda exordial, haja vista, que a regularidade do ajuste e o eventual depósito dos valores em favor do autor, constituem múnus incidente a instituição financeira, o que, restou obstando na origem com a extinção do feito antes mesmo da triangulação processual.

Destarte, pelas razões expostas alhures resta caracterizado o *erro in procedendo* do juízo de primeiro grau que impõe a desconstituição do *decisum* vergastado com o retorno dos autos a instância originária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.



É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Belém, 18/12/2019

